



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 218-41.
2016.6.16.0122 – CLASSE 32 – ITAIPULÂNDIA – PARANÁ**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: Coligação Itaipulândia: União, Força e Trabalho

Advogados: Luiz Eduardo Peccinin – OAB: 58101/PR e outros

Agravado: Edinei Valdir Moresco Gasparini

Advogados: Emma Roberta Palú Bueno – OAB: 70382/PR e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO (PDT). DEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/1990. CANDIDATO QUE ADMINISTRA EMPRESA CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO MEDIANTE PREGÃO. CLÁUSULAS UNIFORMES. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DESNECESSÁRIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/PR pelo qual mantida a sentença de deferimento do pedido de registro de candidatura de Edinei Valdir Moresco Gasparini ao cargo de Prefeito de Itaipulândia/PR nas Eleições 2016, ante a não incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/1990, manejou recurso especial eleitoral a Coligação Itaipulândia: União, Força e Trabalho.
2. Negado seguimento ao recurso especial, monocraticamente, ao fundamento de tratar-se, na espécie, de contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato mediante pregão cujas cláusulas são uniformes, a tornar desnecessária a desincompatibilização.

Da inviabilidade do agravo regimental

1. À luz da jurisprudência desta Corte Superior, o contrato firmado com o Poder Público mediante pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, desnecessária a

desincompatibilização prevista no art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/1990.

2. Tal presunção, contudo, não é absoluta, admitida a produção de prova em sentido contrário pelo impugnante, inócurrenente na espécie.

3. A possibilidade de recusa de ordem de compra pelo contratado prevista em cláusula contratual – ausente indício de que a recusa pudesse decorrer de ato unilateral da contratada – não é apta, por si só, a inferir a quebra da uniformidade do pacto.

4. A previsão de reajustamento de preços no contrato é obrigatória nos contratos administrativos, conforme estabelece o art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993, destinada a preservar as condições originalmente pactuadas, a manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, direito garantido ao particular nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

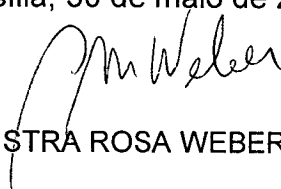
5. Previsão de alteração contratual: art. 65, I, da Lei nº 8666/93 – Alteração unilateral pela Administração: trata-se de prerrogativa conferida ao ente estatal, em virtude da supremacia do interesse público, positivada no art. 58, I, da Lei de Licitações. Quebra de uniformidade não verificada. Art. 65, II, da Lei nº 8666/93 – Alteração por acordo entre as partes: não se vislumbra permissividade maior conferida ao particular, na medida em que tais alterações têm suas hipóteses objetivamente estabelecidas pela própria Lei nº 8.666/1993, estando relacionadas a eventual substituição de garantia; motivos de ordem técnica, a serem devidamente justificados, e de manutenção do equilíbrio do pacto, o qual, como se viu, é direito do contratado. Quebra de uniformidade não verificada.

Conclusão

Agravo regimental conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 30 de maio de 2017.



MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado pela Coligação Itaipulândia: União, Força e Trabalho (fls. 382-93) contra decisão (fls. 369-80) pela qual negado seguimento ao recurso especial que interpôs, mantido o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná pelo deferimento do pedido de registro de candidatura de Edinei Valdir Moresco Gasparini ao cargo de Prefeito de Itaipulândia/PR nas Eleições 2016, ante a não incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/1990.

Em sua minuta, a agravante sustenta que:

a) *“mesmo que se entenda que as cláusulas 5.6 e 12.1 não configurem cláusula não uniforme, certo é que a cláusula 14.1 proporciona maior liberalidade entre as partes, que não está estrita ao pactuado previamente no contrato”* (fls. 386-7);

b) reconhecido pela Corte de origem ter o candidato mantido contrato de fornecimento de gêneros alimentícios com o Poder Público cujas cláusulas não são uniformes, necessária a desincompatibilização no prazo legal, o que não ocorreu;

c) conforme consignado na decisão agravada, a incidência da inelegibilidade é objetiva, bastando a presença de cláusulas não uniformes, irrelevante terem sido utilizadas ou não;

d) em relação à cláusula 5.6, *“não se trata de contrato ‘padrão’ que apenas reproduz as cláusulas em massa, indistintamente para todo e qualquer contrato”*, e, havendo na hipótese possibilidade de recusa unilateral pelo particular contratado, não existe uniformidade;

e) quanto à cláusula 12.1, embora consignado na decisão agravada inserir-se na necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, *“aqui não se verifica contrato no qual não há qualquer liberalidade das partes, mesmo que o reajuste de preços deva ser feito dentro dos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/1993”* (fl. 390);

f) no que tange à cláusula 14.1, a alteração da forma de pagamento, tal qual mencionada no AgR-REspe nº 35.642, é *“uma das possibilidades de alteração do contrato por acordo das partes, nos termos da Lei 8.666/1993 (art. 65, II, ‘c’)”* e se *“há possibilidade de imposição da vontade de uma das partes, por menor que seja, não se trata de contrato regido por cláusula uniformes”* (fl. 391); e

g) o fato de a Lei 8.666/1993 prever hipóteses específicas de alteração contratual não implica tratar-se de cláusulas uniformes.

Contraminuta às fls. 399-404.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraná (TRE/PR) manteve a sentença pelo deferimento do pedido de registro de candidatura de Edinei Valdir Moresco Gasparini ao cargo de Prefeito de Itaipulândia/PR nas Eleições 2016, ante a não incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/1990.

Negado seguimento ao recurso especial eleitoral da Coligação Itaipulândia: União, Força e Trabalho, por se tratar, na espécie, de contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato mediante pregão cujas cláusulas são uniformes, a tornar desnecessária a desincompatibilização.

Para melhor exame da matéria, reproduzo os fundamentos da decisão agravada (fls. 370-80):

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos intrínsecos.

Afasto, de imediato, a ventilada nulidade do acórdão regional, por afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC/2015.

1

Registrado, de forma clara no aresto, que, embora existam cláusulas no contrato que permitam a modificação de seu objeto e rearranjo do equilíbrio econômico, a quebra da uniformidade das cláusulas somente se verifica se efetivamente alterados o objeto e valores do contrato.

Corretas ou não as conclusões firmadas no julgado, sentido contrário ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à matéria de fundo, também não prospera o apelo.

Dispõe o art. 1º, II, *i*, e IV, a, da LC nº 64/1990:

“Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

i) **os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;**

[...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, **observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;**

A recorrente alega que o contrato para fornecimento de gêneros alimentícios, firmado **mediante pregão**, entre o Município de Itaipulândia/PR e Z. Gasparini – EIRELLI – EPP, empresa administrada pelo pretense candidato, contém cláusulas não uniformes, a exigir, portanto, sua desincompatibilização para ingresso na disputa eleitoral.

A orientação hoje prevalecente nesta Corte Superior é a de que **“o contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização”** (REspe nº 237-63/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 11.10.2012 – destaquei).

Reproduzo julgado relativo às eleições de 2016, no qual reafirmada essa exegese:

“ELEIÇÃO 2016. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. VICE-PREFEITO DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, ALÍNEA I, DA LC Nº 64/90.

M

NÃO CARACTERIZADA. CONTRATO. PREGÃO CLÁUSULAS UNIFORMES. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos postos no agravo regimental não são aptos a modificar a decisão atacada, pois consistem em mera reprodução das teses apontadas no recurso especial, o que atrai a incidência, na espécie, da Súmula nº 26/TSE.

2. Na hipótese dos autos, o TRE/MG assentou que, tanto o edital de licitação quanto o contrato celebrado entre o recorrido e o Município de Amparo do Serra/MG “não autorizam alterações posteriores ao ato de celebração do contrato” (fl. 165), nos termos do disposto no art. 37, XXI, da CF, tratando-se, portando, de licitação na modalidade pregão, com a devida obediência a cláusulas uniformes, o que afasta a necessidade de desincompatibilização do recorrido. Nesse contexto, não há como se adotar conclusão diversa, sob pena do vedado revolvimento de fatos e provas nesta instância especial, a teor das Súmulas nºs 24/TSE e 279/STF.

3. Como bem pontuado no acórdão regional, caberia à agravante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o agravado não obedece a cláusulas uniformes, o que não ocorreu nos autos, de forma a comprovar a eventual necessidade de desincompatibilização do recorrido. Precedentes.

4. Segundo a jurisprudência mais recente deste Tribunal Superior, “o contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização” (REspe nº 237-63/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 11.10.2012).

5. Agravo regimental desprovido.” (AgR-REspe nº 219-89/MG, Relatora Min. Luciana Lóssio, PSESS de 22.11.2016 - destaquei)

Tal presunção, contudo, não se reveste de natureza absoluta, admitida a produção de prova em sentido contrário pelo impugnante. Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO DE CLÁUSULA UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade. Precedentes.

~

2. No caso, o provimento do recurso especial não demanda o reexame de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 638-33/SP, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, PSESS de 6.12.2012 – grifei)

Na espécie, extrai-se do acórdão recorrido a existência de três cláusulas contratuais cuja uniformidade foi questionada. Transcrevo o teor das mesmas (fls. 250-2):

“5 6. Caso a ordem de compras recebida não for recusada, por escrito, pela CONTRATADA, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contados a partir de seu recebimento considerar-se-ão aceitas todas as suas condições, na forma da cláusula anterior.”

[...]

“12.1. O preço pelo qual será contratado o objeto da presente licitação poderá sofrer reajuste de preços com embasamento legal e acordo formal entre as partes, com base no INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos do art. 65 da Lei Federal regente”

[...]

“14.1. O presente contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, unilateralmente ou por acordo das partes nos termos dos incisos I e II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.”

Com relação ao item 5.6 – possibilidade de recusa de ordem de compra pelo contratado –, consta do acórdão regional (fls. 250-1):

2.1. Da cláusula 5.6:

Diz a cláusula:

“5 6. Caso a ordem de compras recebida não for recusada, por escrito, pela CONTRATADA, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contados a partir de seu recebimento considerar-se-ão aceitas todas as suas condições, na forma da cláusula anterior.” (fl. 38).

A cláusula permite que a parte contratada deixe de aceitar ordens de compra feitas pela Contratante. O contrato, contudo, não menciona na Cláusula Quinta e suas subcláusulas quais os motivos que permitem a negativa de aceitação da ordem de compra.

A negativa de aceitação de ordem de compra, em meu entender, não quebra a uniformidade das cláusulas do contrato, eis que não causa abalo no equilíbrio econômico que rege o contrato, tampouco permite que a Contratada aufera lucros indevidos ou qualquer outra vantagem às expensas do Poder Público.

A recusa não permite a rediscussão dos valores dos bens fixados no início do contrato, e pode decorrer, hipoteticamente, da indisponibilidade do bem, fator este que não abala as cláusulas do contrato ao ponto de lhes retirar a característica de uniformidade.

É de se admitir, inclusive, que essa cláusula serve de salvaguarda ao Contratante de boa-fé que recebe ordem de compra indevida do Poder Público, quiçá com o intuito de lhe tornar inelegível.

Nesta hipótese, o Contratante pode constatar que o pedido extrapola os termos do contrato, ou mesmo que tal pedido poderia quebrar a uniformidade das cláusulas do contrato, e pode então exercer licitamente a recusa ao pedido irregular do Poder Público.

Concluo, portanto, que a faculdade de recusa de ordem de compra pela Contratada não representa quebra da uniformidade das cláusulas do contrato (Destaquei).

No mesmo sentido se posicionou o Procurador-Geral Eleitoral: *“a negativa de ordem de compra pela contratada não revela a existência de liberalidade entre os contratantes”*. Isso porque *“não há como considerar que a simples previsão de possibilidade de recusa de ordem de compra possa retirar do contrato a obediência a cláusulas uniformes. Na verdade, não se pode compreender a existência de referida previsão como algo revelador de liberalidade entre as partes contratantes. Ao contrário, pois uma disposição desse teor tem por fim, claramente, a proteção de equilíbrio contratual. Como bem destacado no acórdão regional, tal disposição permite ao contratado deixar de atender ao contratante diante de impossibilidade de ordem material, e sem tal previsão de recusa restaria caracterizado o descumprimento da avença. Logo, longe de revelar liberalidade, a cláusula revela um caráter protetivo da parte contratante que se encontra na posição mais frágil na relação jurídica”* (fl. 366).

De fato, a possibilidade de recusa de ordem de compra não revela, por si, benefício ou liberalidade conferida **especificamente** à empresa gerida pelo candidato, de modo a retirar a uniformidade do pacto. Consideradas as balizas contidas no acórdão recorrido, **do qual consta o texto isolado do item 5.6**, tal disposição parece somente contemplar a possibilidade de que o particular verifique se a ordem emitida pela Administração se encontra em conformidade com o objeto pactuado para, assim, aceitá-la ou recusá-la, com base nas regras previamente estabelecidas na avença.

À míngua de qualquer outro indício de que a recusa possa se dar por ato unilateral da contratada, sem as devidas justificativas, entendo inviável assentar a não uniformidade da cláusula, sobretudo diante da presunção de que os contratos administrativos precedidos de pregão ostentam, em geral, natureza uniforme.

No tocante à cláusula **12.1** – reajustamento de preços – também nada colhe o recurso especial.

O ponto foi assim examinado pelo Tribunal de origem (fls. 251-2):

“2.2. Da cláusula 12.1:

A cláusula foi assim versada no contrato:

“12.1. O preço pelo qual será contratado o objeto da presente licitação poderá sofrer reajuste de preços com embasamento legal e acordo formal entre as partes, com base no INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos do art. 65 da Lei Federal regente” (fl. 42).

A correção de preços pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, não significa qualquer forma de quebra da uniformidade das cláusulas do contrato, mas apenas e tão somente uma forma de permitir ao Poder Público que firme contratos de duração mais alongada e que possa reajustar, com justiça, os preços dos bens e serviços que lhe são prestados.

No que a cláusula menciona a possibilidade de acordo formal entre as partes, parece-me que nada mais expressa do que a necessidade de que os reajustes operados pela aplicação do INPC ao contrato sejam formalizados em Termos Aditivos ou outros instrumentos entendidos aptos, desde que revestidos das formalidades legais.

Por fim, a menção ao art. 65 da Lei das Licitações, no âmbito da presente cláusula, significa que as alterações devem obedecer aos parâmetros do citado dispositivo, nada mais.

Não há, nesta cláusula, a permissão de alteração unilateral das cláusulas do contrato por parte da Administração, mas sim a possibilidade de pactuação de reajuste vinculado ao INPC, obedecidas as formalidades legais (art. 65, § 8º, - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.).

Esta cláusula, de per si, não importa a quebra da uniformidade das cláusulas do contrato, mas apenas permite a justa e necessária correção do valor dos bens fornecidos em razão da inflação” (Destaquei).

Consabido que a previsão de reajustamento de preços com base em índices oficiais é destinada a preservar as condições originalmente pactuadas, mantido o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. Como bem pontuou o PGE: *“não se pode pretender, como parece querer a recorrente, que um contrato de cláusulas uniformes seja engessado a tal ponto que não permita a recomposição de perdas inflacionárias. Se assim fosse, o Poder Público enfrentaria sérias dificuldades em encontrar fornecedores dispostos a se submeterem*

1

a tal tipo de avença, que se revelaria excessivamente draconiana” (fls. 366-7).

Referida previsão, aliás, é obrigatória nos contratos administrativos, como enuncia o art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 55. São cláusulas **necessárias** em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - os preços, as condições de pagamento, **os critérios, data base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;” (Destaquei)

Frise-se que a preservação da equação econômico-financeira do contrato é direito constitucionalmente garantido ao particular, *ex vi* do art. 37, XXI, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, **também, ao seguinte:**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (destaquei).

Nenhuma liberalidade há, portanto, na cláusula em comento.

Resta examinar o disposto na cláusula 14.1. Do acórdão regional extraio os seguintes excertos (fls. 252-4):

“2.3. Da cláusula 14.1:

Entendo que esta cláusula deve ser lida junto com a cláusula 14.2., nelas se lendo que:

“14.1. O presente contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, unilateralmente ou por acordo das partes nos termos dos incisos I e II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

14.2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições estipuladas neste contrato, possíveis acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, até o limite permitido por lei” (fl. 42).

Esta cláusula traz em si tanto a possibilidade de modificação dos termos do contrato por acordo das partes quanto por ato unilateral da Administração Pública,

conforme limites previstos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

“§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Pois bem, não há nos autos qualquer notícia de que o Contrato que ora se analisa tenha sofrido qualquer termo aditivo das partes ou mesmo termo aditivo feito unilateralmente pela Administração Pública com esteio no transcrito § 1º do art. 65 da Lei das Licitações.

Ou seja, ainda que exista uma potencialidade para a alteração do contrato e, porventura, da modificação do equilíbrio econômico que o informou na origem, esta faculdade não foi utilizada no caso em concreto.

Este Tribunal já se debruçou sobre situação similar ao analisar o Recurso Eleitoral nº 403-41.206.6.16.0144, de Mandirituba, de relatoria do Eminentíssimo Dr. Nicolau Konkel Júnior, julgado e publicado na sessão de julgamentos do dia 1º/10/2016, lá entendendo que a possibilidade de alteração do contrato, enquanto mantida latente, não acarreta a quebra da uniformidade das cláusulas contratuais, em decisão unânime e na qual se lê a seguinte fundamentação:

“Por fim, aponto que não há notícia de qualquer termo aditivo não havendo falar, assim, em descaracterização de cláusula uniforme, porquanto não tenham ocorrido acordos diferentes dos previstos nos editais. Muito embora a cláusula sexta possibilite acréscimos e supressões até o limite de 25% do valor inicial, o fato é que não há notícia de que essa faculdade tenha sido exercida, inexistindo alterações que possam retirar a característica do contrato de seguir cláusulas uniformes”.

Assim, embora seja forçoso reconhecer que o contrato debruçado traz em si cláusulas e permissões que, caso exercidas, poderiam vir a quebrar a uniformidade de suas cláusulas, constato que no caso concreto nenhuma destas situações se concretizou, o que impede que se reconheça, por consequência, que houve a quebra da uniformidade das cláusulas do contrato.

[...]

Conclui-se, portanto, que embora ao Recorrido tenham sido conferidos poderes de Representação de empresa que mantém contrato de fornecimento de gêneros alimentícios com o Município de Itaipulândia, o dito contrato possui cláusulas uniformes e não se exige de Edinei Valdir Moresco Gasparini que se desincompatibilizasse no prazo e forma do art. 1º, inciso II,

M

alínea 'i', c/c inciso IV, alínea 'a' todos da Lei das Inelegibilidades.” (destaquei)

Assinalo, desde logo, não compartilhar do entendimento fixado pelo Tribunal de origem, segundo o qual a não utilização de uma prerrogativa prevista em cláusula “não uniforme” evidenciaria a preservação da uniformidade do pacto e, via de consequência, afastaria a inelegibilidade pela não desincompatibilização oportuna.

A meu ver, a previsão do art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/1990 é objetiva. Para viabilizar a candidatura, sem a necessária desincompatibilização, é preciso que o contrato celebrado com o Poder Público obedeça integralmente a cláusulas uniformes e não que as partes tenham deixado de utilizar prerrogativas que transpareçam a não uniformidade do que entre elas pactuado.

A desincompatibilização, como se sabe, visa a salvaguardar a legitimidade do pleito contra a utilização eleitoreira da máquina pública. Nesse sentido, a simples previsão de cláusulas “não uniformes” é potencialmente hábil a frustrar o objetivo da norma no decorrer de todo o processo eleitoral, ainda que, por ocasião da formalização do pedido de registro de candidatura, tal não tenha ocorrido.

Daí porque, estabelecidas cláusulas dessa natureza entre o particular e o Poder Público, a desincompatibilização é medida obrigatória, sob pena de incidir o impedimento para ingresso na disputa eletiva.

Não obstante, há, na espécie, fundamento suficiente a manter as conclusões da Corte de origem quanto à incoerência de inelegibilidade.

Do quadro fático delineado, tem-se que o item **14.1** enumera as hipóteses de alteração do contrato, restringindo-as aos incisos I e II do art. 65 da Lei nº 8.666/1993. Reproduzo o texto contratual, acompanhado do texto normativo nele referenciado:

Contrato (fl. 252):

“14.1. O presente contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, unilateralmente ou por acordo das partes **nos termos dos incisos I e II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93** (destaquei)”.

Lei nº 8.666/1993:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual". (Destaquei)

Consoante se vê, o inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666/93 disciplina a possibilidade de alteração por ato unilateral da Administração, prerrogativa conferida ao ente estatal, em virtude da supremacia do interesse público. Essa primazia está positivada no art. 58, I, da Lei de Licitações:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

O tema, portanto, prescinde de maiores esclarecimentos, pois tais modificações são impostas ao particular, o qual deverá compulsoriamente acatá-las, garantida apenas a recomposição do conteúdo financeiro do ajuste.

Quanto ao inciso II do art. 65, nele estão listadas as alterações decorrentes de acordo entre as partes, razão pela qual se poderia objetar do caráter "não uniforme" dessa previsão em contrato específico.

No entanto, mesmo nesses casos, não se vislumbra permissividade maior conferida ao particular, na medida em que tais alterações têm suas hipóteses objetivamente estabelecidas pela própria Lei nº 8.666/1993, estando relacionadas à eventual substituição de garantia; motivos de ordem técnica, a serem devidamente justificados, e de manutenção do equilíbrio do pacto, o qual, como se viu, é direito do contratado. Marçal Justen Filho ensina que:

“É certo que a alteração unilateral imposta pela Administração tem de ser acatada pelo particular. Mas não é correto que a alteração convencional seja, em todos os casos, **meramente facultativa** (podendo ou não ser aceita pelas partes). Há casos em que a alteração faz-se por acordo entre as partes, mas é obrigatória, na acepção de que a Lei determina que não pode deixar de ser realizada sempre que ocorrem certos pressupostos. **O conteúdo da modificação dependerá do acordo entre as partes, mas sua produção é obrigatória, na acepção de que a lei determina seus pressupostos. Uma vez verificados, deverá produzir-se seu aperfeiçoamento** ¹ (destaquei)

Dessa forma, à míngua de prova a indicar a não uniformidade do contrato em análise, tenho como não configurada a inelegibilidade do art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/1990.

Por fim, quanto ao paradigma colacionado, dele se extrai tese já superada no âmbito desta Corte Superior, razão pela qual desserve à demonstração do dissenso pretoriano. Aplica-se a Súmula nº 30 do TSE, *verbis*: “*não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*”.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

O agravo regimental não prospera.

A agravante insiste na tese de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/1990, sob o argumento de que as cláusulas do contrato revelam grau de liberalidade entre as partes, a implicar a quebra na uniformidade do pacto.

Sem razão a agravante.

Reproduzo as três cláusulas contratuais cuja uniformidade foi questionada:

5.6. Caso a ordem de compras recebida não for recusada, por escrito, pela CONTRATADA, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contados a partir de seu recebimento considerar-se-ão aceitas todas as suas condições, na forma da cláusula anterior.

[...]

12.1. O preço pelo qual será contratado o objeto da presente licitação poderá sofrer reajuste de preços com embasamento legal e acordo formal entre as partes, com base no INPC - Índice Nacional

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Revista dos Tribunais. 17 ed. rev. atual. e ampl., São Paulo, Editora: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1173.

de Preços ao Consumidor, nos termos do art. 65 da Lei Federal regente

[...]

14.1. O presente contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, unilateralmente ou por acordo das partes nos termos dos incisos I e II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada, abaixo resumidos.

Em relação ao **item 5.6** – possibilidade de recusa de ordem de compra pelo contratado –, por não vislumbrar hipótese de quebra da uniformidade do pacto, **ausente indício de que a recusa possa se dar por ato unilateral da contratada**, mormente diante da presunção de que os contratos administrativos precedidos de pregão ostentam, em geral, natureza uniforme.

No que tange ao **item 12.1** – reajustamento de preços –, **trata-se de previsão obrigatória nos contratos administrativos**, conforme estabelece o art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993, **destinada a preservar as condições originalmente pactuadas, mantido o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, direito garantido ao particular nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal**. Inexistente liberalidade na cláusula em comento.

Quanto o **item 14.1** – possibilidade de alteração do contrato, com as devidas justificativas, unilateralmente ou por acordo das partes, nos termos dos incisos I e II do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 –, incorrente prova a indicar a não uniformidade do contrato. Isso porque o inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 disciplina a possibilidade de alteração por ato unilateral da Administração, prerrogativa conferida ao ente estatal, em virtude da supremacia do interesse público. Essa primazia está positivada no art. 58, I, da Lei de Licitações.

Também no tocante ao inciso II do art. 65, por não se vislumbrar permissividade maior conferida ao particular, na medida em que **as alterações decorrentes de acordo entre as partes nele previstas têm suas hipóteses objetivamente estabelecidas pela própria Lei nº 8.666/1993**,



estando relacionadas à eventual substituição de garantia; motivos de ordem técnica, a serem devidamente justificados, e de manutenção do equilíbrio do pacto, o qual, como se viu, é direito do contratado.

A propósito, Marçal Justen Filho ensina que:

É certo que a alteração unilateral imposta pela Administração tem de ser acatada pelo particular. Mas não é correto que a alteração convencional seja, em todos os casos, **meramente facultativa** (podendo ou não ser aceita pelas partes). Há casos em que a alteração faz-se por acordo entre as partes, mas é obrigatória, na acepção de que a Lei determina que não pode deixar de ser realizada sempre que ocorrem certos pressupostos. **O conteúdo da modificação dependerá do acordo entre as partes, mas sua produção é obrigatória, na acepção de que a lei determina seus pressupostos. Uma vez verificados, deverá produzir-se seu aperfeiçoamento** ². (destaquei)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Revista dos Tribunais, 17 ed. rev. atual. e ampl., São Paulo, Editora: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1173.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 218-41.2016.6.16.0122/PR. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Coligação Itaipulândia: União, Força e Trabalho (Advogados: Luiz Eduardo Peccinin – OAB: 58101/PR e outros). Agravado: Edinei Valdir Moresco Gasparini (Advogados: Emma Roberta Palú Bueno – OAB: 70382/PR e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 30.5.2017.

M